



**DECISÃO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.05.06.1-PE-CMH**

Cuida a presente de decisão sobre o pedido de esclarecimento solicitado via e-mail por [georgio.ulisses@tifaculdades.com.br](mailto:georgio.ulisses@tifaculdades.com.br) no dia 10 de maio de 2024 e o pedido de impugnação apresentada pela empresa NICOLE VIEIRA FIGUEIREDO, CNPJ 46.800.505/0001-31, no dia 13 de maio de 2024 onde aduz suposta irregularidade ao certame retro, requerendo ao final a alteração ao Edital que acha restritivo/ilegal, devendo ainda proceder o refazimento do Edital como nova publicação.

**DA TEMPESTIVIDADE**

O certame em questão tem data de recebimento das propostas aprazada para o dia 23 de maio de 2024, onde o art. 164, §1º da Lei federal nº 14.133/2021 estabelece prazo decadencial de até o terceiro dia útil anterior à data fixada para abertura do certame, como marco final para protocolo de impugnação do edital.

**RELATÓRIO**

A Câmara Municipal de Horizonte publicou Edital para participação de interessadas a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de expurgo, limpeza, recuperação, organização de todo acervo documental da Câmara Municipal de Horizonte/CE, que se encontram na sede do poder legislativo e no anexo (arquivo), modernizando as ações e os processos de trabalho desenvolvidos pelo legislativo de modo a implementar eficiente e eficaz gestão de arquivos físicos e digitais, documentos e informação por meio de modernas técnicas de armazenamento e gerenciamento de arquivos, referente ao período de 1989 à 2023, de interesse da Câmara Municipal de Horizonte/CE, conforme Termo de Referência e Edital, mediante processo na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, a que atendessem requisitos de preço e habilitação, conforme condições básicas inerentes ao certame licitatório.

No incidente processual, as proponentes alegam que o instrumento convocatório se encontra, em tese, eivado de ilegalidade, segundo seus próprios argumentos, por restringir à competitividade, nas exigências relativas à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL.



Utilizando-se de suas razões, as proponentes afirmando que o edital convocatório pelo vício apontado estaria restringindo participação de empresas interessadas em contratar com a Câmara Municipal de Horizonte/CE.

Este é o relatório.

### **DAS RAZÕES**

Em análise detida das manifestações apresentadas, é de convicção desta Comissão de Licitação que não procedem os argumentos expendidos pelas proponentes, não havendo irregularidade, conforme se demonstrará adiante.

Vejamos a seguinte fundamentação alegada pela Impugnante, que transcrevemos:

O Item 1.4.1, alínea a, do Anexo II do Edital, dispõe que a licitante deverá ter registro apenas no Conselho Regional de Biblioteconomia - CRB, veja-se:

[...]

Já o Item 1.4.2, Anexo II do Edital, dispõe que a Licitante deverá apresentar comprovação de que possui Responsável Técnico com a formação na área fim:

[...]

Claramente evidencia-se a restrição ilegal à competitividade. De acordo com o Lei Nº 6.546, de 4 de Julho de 1978, que "Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, e dá outras providências", as atividades que compõem o objeto licitado no processo em questão faz parte do rol de atividade atribuídas também aos Arquivistas e Técnicos de Arquivo:

[...]

Dessa forma, demonstra-se possibilidade de um profissional com formação em Arquivologia, tanto de nível superior quanto técnico, somente através da comprovação de formação, em ser o Responsável Técnico correspondente ao objeto licitado, não havendo legislação que indique o contrário, principalmente considerando que não há uma uniformidade na existência de conselhos regionais para a categoria em todo o país e isso é uma questão para além das possibilidades dos licitantes.

[...]



### III. DOS PEDIDOS

11. Diante do exposto, requer que a presente impugnação seja **RECEBIDA E JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE**, retificando-se o Edital para a reformulação das exigências restritivas constantes nos 1.4.1, alínea a e 1.4.2 do Anexo II do Edital para que também sejam aceitos profissionais com formação em Arquivologia em nível técnico e/ou superior e para que seja dispensado o registro em conselho profissional no caso de inexistência desse na sede da licitante, procedendo-se com nova publicação do edital do Pregão Eletrônico nº 2024.05.06. 1-PE-CMH e seus anexos.

Assim diante das alegações apresentadas pelo Impugnante, faz-se necessário extrair manifestação do Procurador desta Casa Legislativa relativo as razões apresentadas:

**A AVALIAÇÃO JURÍDICA É SUSCINTA**, pois o objeto da impugnação inexistente, haja visto que diante da implementação eficiente de gestão de arquivos e gerenciamento de arquivos, referente ao período de 1989 à 2023, de interesse da Câmara Municipal de Horizonte/CE, a exigência preserva a capacidade técnica do licitante em cumprir o contrato, sem colocar em detrimento a competitividade do referido certame.

Nos termos do **DECRETO N° 56.725/65**, que regulamenta a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário, a profissão de Bibliotecário, se exerce na órbita pública e na órbita privada por meio do planejamento, implantação, orientação, supervisão, direção, execução, ou assistência nos trabalhos relativos às atividades biblioteconômicas, bibliográficas e documentalógicas, em empreendimentos públicos, privados ou mistos, ou por outros meios que objetivarem, tecnicamente, o desenvolvimento das bibliotecas e **CENTROS DE DOCUMENTAÇÃO**.

Note que se trata das exatas competências necessárias para execução satisfatória do contrato, sobretudo diante de objeto sensível: acervo de arquivo público com documentos que datam desde 1989.



Surge para a Administração no âmbito dos procedimentos licitatórios, como corolário dos princípios constitucionais norteadores da administração pública, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório, evitando assim preferências e subjetivismos.

Com efeito, o edital enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos licitatórios, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e garantias das partes interessadas, regulando, assim, o desenvolvimento da relação entre a Administração e os licitantes.

Assim, extrai-se que exigir a inscrição no Conselho Regional de Biblioteconomia não restringe a competitividade, mas sim garante que os profissionais envolvidos possuem a qualificação necessária para desempenhar as funções contratadas adequadamente.

A exigência é uma medida que visa assegurar a capacidade técnica dos profissionais que participarão da execução do contrato. Isso é particularmente importante em serviços que envolvem a gestão de acervos, catalogação, organização de bibliotecas e outras atividades que requerem conhecimento especializado.

Além disso, essa exigência não limita a concorrência, uma vez que a inscrição no referido Conselho é amplamente acessível e a circunscrição dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia permite tanto a inscrição suplementar de profissionais de outros estados, como também não propriamente se limita ao território do Estado do Ceará.

O Conselho Regional de Biblioteconomia da 3ª Região, por exemplo, diz respeito aos Estados do Ceará e do Piauí, o que demonstra que a exigência não cria limitação da competitividade por um critério geográfico.

Assim, importa concluir que a referida exigência visa tão somente assegurar a capacidade técnica do licitante em executar o contrato, sem, contudo, criar óbice competitivo que viole as previsões da Lei nº 14133, Lei de Licitações.



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE



Desta forma, com base no Parecer Jurídico apresentado, referido pedido de esclarecimento e impugnação, pelas razões acima expostas, não prospera.

## DA DECISÃO

Pelo todo ora exposto CONHECEMOS sobre o pedido de esclarecimento e da impugnação, e posto que tempestivos, para no mérito negar-lhes provimento, pelas razões expostas, mantidas estão as disposições iniciais do Edital de licitação do presente processo e **data de abertura da licitação** para o dia **23 de maio de 2024 às 08:00 horas**.

Horizonte/CE, 16 de maio de 2024.

**DIEGO PINHEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE**